ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

THE CHILDREN AND ADOLESCENTS RIGHTS GUARDIANSHIP BY THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Angelus Emílio Medeiros de Azevedo Maia*
Hayanne Hackradt Saraiva da Costa**
Thiago Oliveira Moreira***

RESUMO: Evidenciam-se, nos dias atuais, muitas situações que envolvem violação de direitos humanos das crianças e dos adolescentes, vistos enquanto pessoas em determinados estágios do desenvolvimento humano, marcados pelo amadurecimento físico-psicológico incompleto. Pela sua condição peculiar, a ordem internacional direciona às crianças e adolescentes uma proteção mais específica e enfatizada, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e da Declaração Universal dos Direitos da Criança. O Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma, tem atuado em dois casos bastante representativos que englobam graves violações aos direitos das crianças e adolescentes, ocorridas na República Democrática do Congo e em Uganda, países do continente africano. Dessa maneira, através de pesquisa documental e bibliográfica, almeja-se identificar os dispositivos do Estatuto de Roma que se relacionam à tutela jurídica das crianças e adolescentes, compreender e avaliar a efetividade de sua atuação em casos concretos, com base na proteção internacional dos direitos infantojuvenis e o papel do Tribunal nesse contexto.
Palavras-chave: Direitos humanos. Direito Internacional da Criança e do Adolescente. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT: It is evident, today, many situations involving violations of children and adolescents human rights, seen as people in certain stages of human development, marked by incomplete physical and psychological maturity. Because of their particular condition, the international order conducts children and adolescents to a more specific

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
*** O professor orientador deste artigo possui Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

and emphasized protection, as seen on the Convention on the Rights of the Child (1989) and the Universal Declaration of the Children Rights. The International Criminal Court, established by the Rome Statute, has worked in two representative cases that includes very serious violations of the children and adolescents rights, occurred at the Democratic Republic of Congo and at Uganda, both countries in Africa. Thus, through documental and bibliographical research, the goal is to identify the Rome Statute devices that relates to the guardianship of children and adolescents, understand and evaluate the effectiveness of its action in individual cases, based on the international protection of children and youth rights and the role of the Court in this context.
Keywords: Human rights. International law for Children and adolescents. International Criminal Court.

1 INTRODUÇÃO

Em março do presente ano, o vídeo "Kony 2012" mobilizou a atenção mundial através das redes sociais virtuais ao contar a história de Joseph Rao Kony, o chefe de um grupo armado fundamentalista autodenominado Exército de Resistência do Senhor (*Lord's Resistance Army*) que atuou em Uganda e outros países africanos. Kony é acusado de ordenar o sequestro de crianças para submetê-las à exploração sexual, bem como utilizá-las em conflitos armados na condição de "crianças-soldados". Atualmente, encontra-se processado por crimes de guerra e contra a humanidade sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional – TPI.

Esse caso, a exemplo de outros envolvendo a grave violação dos direitos internacionais da criança, enseja uma análise acerca da proteção jurídica, cujo Estatuto de Roma destina aos jovens e infantes – conceito amplo de criança – e da atuação da Corte Penal Internacional em situações que envolvam a violência contra crianças. Observa-se que o Estatuto foi coerente com o disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), remetendo ao sistema onusiano de tutela dos direitos infantis.

Além do caso Kony, a atuação do TPI foi alvo de críticas no caso Thomas Lubanga (República Democrática do Congo), condenado nos termos do artigo 8°, XXVI, do Estatuto – recrutar ou alistar menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades. De acordo com a Anistia Internacional, o

Procurador do Tribunal apresentou uma estratégia limitada, além de ter atrasado o trâmite do processo. Noutro viés, a decisão representaria um grande avanço contra a impunidade dos criminosos internacionais que violam os direitos das crianças e não foram reprimidos com êxito pelas autoridades nacionais responsáveis.

À vista do arcabouço jurídico imposto pelo Estatuto de Roma para a proteção das crianças e dos adolescentes, resta investigar o desempenho do Tribunal Penal Internacional nos casos de desrespeito aos direitos infanto-juvenis, bem como avaliar a efetividade das suas decisões.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto de Roma, instituidor de um tribunal penal internacional previamente competente e permanente, não afasta a tutela de direitos da criança e do adolescente reconhecidos em outros tratados e convenções. Em verdade, o referido estatuto incorporou, em suas normas, diversos direitos reconhecidos em sede de proteção jurídica internacional da criança e do adolescente, especialmente os constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Sendo assim, para fins de avaliar a própria atuação do TPI na tutela infanto-juvenil, cumpre analisar os principais diplomas que informam a proteção jurídica internacional dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que a Corte Penal Internacional também representa a expectativa de maior efetivação de várias obrigações contidas na Convenção de 1989, dentre outros instrumentos legais internacionais sobre o tema.

2.1 PANORAMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: SISTEMA ONUSIANO

"Criança" e "adolescente" são termos cunhados para designar a pessoa humana em determinados estágios do seu desenvolvimento, marcados pelo amadurecimento físico-psicológico incompleto. Na prática, as legislações internas fixam os limites etários considerando fatores biológicos e socioculturais, à vista da necessidade de tutelar, juridicamente, seus infantes

e jovens, reconhecida internacionalmente nos termos gerais do Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual a infância, bem como a maternidade, tem direito a cuidados e assistência especiais.

Doravante, utilizamos as duas expressões, tendo em vista o conceito abrangente oriundo do Artigo 1° da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a seguir estudada, e a existência de uma fase peculiar – a adolescência; as quais foram destacadas pela legislação pátria através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, sem prejuízo da tutela jurídica internacional.

A Declaração Universal foi adotada e proclamada pela Resolução n.º 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, sendo assinada pelo Brasil na mesma data. Trata-se de diploma internacional importante para a configuração do sistema onusiano de proteção aos direitos humanos e, evidentemente, direitos das crianças e adolescentes.

A internacionalização dos direitos humanos foi intensificada após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), apesar de coincidir, antes, com o desenvolvimento do Direito Humanitário e da atuação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Com o término da Segunda Grande Guerra, houve a revisão do conceito e da amplitude da soberania estatal, em favor do crescente *status* do indivíduo na sociedade internacional (sujeito de direito internacional). Assim, a tutela dos direitos mínimos estendeu-se ao cenário mundial, superando as fronteiras do Estado.

Nesse contexto, deve-se ressaltar o papel da Organização das Nações Unidas, pois foi em seu âmbito que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos começou a ser estruturado, daí a origem da expressão "sistema onusiano", que também engloba organismos especializados, fundos e programas internacionais. No que diz respeito à tutela da criança e do adolescente, os principais tratados estão inseridos nesse sistema, quais sejam: a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

Ainda, uma questão de suma importância deve ser esclarecida. As normas jurídicas estabelecidas nos dois diplomas internacionais

anteriormente mencionados apresentam a característica de *jus cogens*, ou seja, tratam-se de normas imperativas limitadoras da soberania internacional devido à importância dos valores que tutelam, como bem leciona Moreira (2012, p. 12-13):

> Assim como os costumes, as normas imperativas de direito internacional geral, sejam elas positivadas ou não, caracterizam-se pela inderrogabilidade e pelo mais alto nível hierárquico no sistema jurídico internacional. Com efeito, o impulso principal para uma mudança tão drástica na estrutura e funcionamento do sistema jurídico internacional foi fornecido pelo reconhecimento no Direito Internacional das normas *jus cogens*. Afastando a tese da hierarquia das fontes e postulando a da hierarquia das normas com base no conteúdo e nos valores contidos, o *jus cogens* encontra-se no centro do sistema jurídico internacional, na medida em que não pode ser derrogado por normas de outra natureza (BIANCHI, 2008, p. 494). Desse modo, no que tange à hierarquia das normas *jus cogens* no âmbito do direito estatal, elas encontram-se em nível constitucional (GALINDO, 2002, p. 306) ou até mesmo supraconstitucional. Desse modo, assim como as cláusulas pétreas não podem ser abolidas, tais normas não admitem reservas.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990, seguindo-se a promulgação através do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ratificado por 193 Estados, apenas a Somália e os Estados Unidos não aderiram à Convenção efetivamente, malgrado tratar-se do principal instrumento normativo internacional para a tutela dos direitos infantis.

A Convenção faz expressa referência à Carta das Nações Unidas (1945) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), invocando, logo em seu Preâmbulo, a dignidade da pessoa humana (todos os membros da "família humana"); a necessidade de destinar proteção e cuidados especiais à infância e juventude; e a importância da cooperação internacional para concretizar os direitos das crianças e adolescentes.

Uma das características do diploma internacional ora analisado consiste na preocupação em conservar a família como o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus integrantes, mas, em especial, da criança – ser humano menor de 18 anos, salvo concessão da maioridade antes dessa idade –; devendo o núcleo familiar receber tratamento especial a fim de que cumpra plenamente a sua função na comunidade. Inclusive, o ambiente familiar feliz, amoroso e compreensivo é essencial para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, nos termos da Convenção.

Por conseguinte, é direito da criança, obrigando os Estados-parte, não ser separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem que tal separação atende ao seu melhor interesse (Artigo 9º).

A Convenção também dirimiu eventual dúvida acerca da posição da criança na sociedade internacional: como pessoa humana, é titular dos direitos humanos, em razão do que a criança deverá ser protegida contra distinções de qualquer situação, sobretudo de raça, cor, sexo, língua, religião e opinião política.

Malgrado a impropriedade de alguns termos, torna-se evidente o intuito de resguardá-la da discriminação (tratamento diferenciado ilícito). Assim, os Estados que se submetem à Convenção devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e de religião, previsto no Artigo 14º.

Evidentemente, a violência contra as crianças e os adolescentes também foi objeto de deliberação na Assembleia Geral da ONU, que elaborou a presente Convenção. Dentre as várias nuances da violência, a Convenção destacou as dimensões física, mental, afetiva e, principalmente, sexual, como se infere dos Artigos 19º e 34º.

Consoante o primeiro dispositivo, é dever dos Estados-parte da Convenção criar e executar medidas legislativas, administrativas e socioeducativas adequadas à salvaguarda da criança contra todas as formas de violência física ou mental – a exemplo do dano ou sevícia (crueldade), maus-tratos ou exploração –; abandono ou tratamento negligente; incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a

guarda do responsável, isto é, pais, representantes ou qualquer pessoa a quem tenha sido confiada.

Ainda, tais medidas protetivas deverão abranger o estabelecimento efetivo de programas sociais no sentido de assegurar o apoio necessário às crianças e seus guardiões contra a violência, podendo compreender a instauração de processo judicial.

Segundo um estudo da ONU publicado em 2006[1], cerca de 223 milhões de crianças em todo o mundo são submetidas a relações sexuais forçadas ou outras formas de violência e exploração sexual. A preocupação internacional com o grave problema encontra-se refletida no Artigo 34° da Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe a proteção do infante contra todas as formas de violência sexual.

Nesse sentido, a atuação estatal deverá ser orientada para impedir, no plano interno e externo, a coação e a incitação de crianças à atividade ou exploração sexual (prostituição), combatendo também a "indústria" da pornografia infantil.

Por fim, cumpre dizer que a problemática da guerra também não escapou à disciplina desse diploma legal. Em primeiro lugar, os Estados-parte devem buscar garantir que nenhuma criança, com menos de 15 anos, participe diretamente de hostilidades (Artigo 38°). O texto legal internacional é digno de severas críticas, já que parece criar uma espécie de permissivo para o envolvimento de crianças de outras faixas etárias nos conflitos armados, sem vedar a participação infantil de maneira absoluta nas contendas bélicas.

Infelizmente, tal assertiva encontra eco no parágrafo terceiro do Artigo 38° da Convenção, que denota a possibilidade de incorporação militar de crianças maiores de 15 anos e menores de 18 anos de idade, preferindo-se as mais velhas.

Antecedendo a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), temos a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959, em sede de Assembleia Geral da ONU. As

[1] UNITED NATIONS. No one to turn to: the under-reporting of child sexual exploitation and abuse by workers and peacekeepers. Disponível em: <http://www.un.org/en/pseataskforce/docs/no_one_to_turn_under_reporting_of_child_sea_by_aid_workers.pdf>. Acesso em: 15 maio 2012.

origens dessa Declaração especial remetem a uma recomendação seguida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no ano de 1946, sobre a obrigatoriedade da Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924, em que se pode notar o início do movimento internacional em prol dos direitos da criança.

Duas comissões dividiram o encargo de sua redação preliminar, quais sejam, a Comissão Social e a Comissão dos Direitos Humanos, sendo que a versão final do texto normativo ficou sob a responsabilidade do Comitê Social, Humanitário e Cultural da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Na verdade, vários direitos declarados nesse diploma internacional constam da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no entanto, a condição especial da criança reconhecida pela sociedade internacional exigiu a composição de uma declaração à parte, seja para especificar algumas garantias ou fortalecer seu *status* de titular de direitos mínimos.

Destarte, a criança – e o adolescente, segundo o critério do ECA – possui os seguintes direitos universais:

a) igualdade;

b) especial proteção para o seu desenvolvimento (físico, mental e social);

c) nome e nacionalidade;

d) alimentação, moradia e assistência médica adequadas;

e) educação e cuidados especiais em casos de deficiência física ou mental;

f) amor e compreensão parental e da sociedade;

g) educação gratuita e lazer;

h) socorro em primeiro lugar no caso de catástrofe;

i) proteção contra o abandono e a exploração laboral e;

j) desenvolvimento em um ambiente marcado pela solidariedade entre os povos.

Além dos tratados acima analisados, o sistema onusiano de proteção às crianças e adolescentes conta com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF[2], na sigla em inglês), a maior entidade internacional

[2] UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. Who we are: history. Disponível em: <http://www.unicef.org/about/who/index_history.html>. Acesso em: 16 maio 2012.

responsável pelo desenvolvimento de programas voltados para a melhoria das condições de vida de jovens e crianças pelo globo, ao lado dos próprios governos envolvidos. Apesar de ter sido criada em 1946, integrou definitivamente as Nações Unidas em 1953, com o objetivo de recuperar crianças doentes, famintas e deformadas em razão da violência sem precedentes praticada durante a Segunda Guerra Mundial. Submetida à disciplina da Convenção sobre os Direitos da Criança, a UNICEF atua buscando a concretização dos direitos nela previstos.

2.2 ESTATUTO DE ROMA E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ÂMBITO DE PROTEÇÃO

O Estatuto de Roma consiste no tratado instituidor do Tribunal Penal Internacional – TPI, também conhecido como Corte Penal Internacional. Elaborado em Roma, aos 17 de julho de 1998, o Estatuto somente passou a vigorar na data de 1º de julho de 2002, graças ao quórum de ratificação atingido em 11 de abril do mesmo ano. Oficialmente, o TPI iniciou suas atividades em 11 de março de 2003, e relativamente ao Brasil, o Congresso Nacional aprovou o referido Estatuto por meio do Decreto Legislativo n.º 112, de 6 de junho de 2002, sendo objeto de promulgação pelo Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Tribunal Penal Internacional detém a competência para investigar e processar indivíduos acusados de praticar genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crime de agressão, todos esses considerados delitos gravíssimos e que afetam a sociedade internacional, consoante o Artigo 5°, 1, do Estatuto.

No Estatuto de Roma, a atenção para a realidade fática internacional da criança (pessoa humana menor de 18 anos) inicia em seu Preâmbulo, quando manifesta a consciência de que, no decurso do século XX, "milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade".

Em outras palavras, os Estados-parte reconhecem que as crianças têm sido vítimas de violência crescente no plano internacional, que pode se manifestar diretamente ou como consequência da agressão aos seus pais.

De forma mais específica, essa violência corresponde à coação de crianças para agir como combatentes em hostilidades armadas, fato que deu origem ao termo "crianças-soldados".

De acordo com a teoria inspiradora da criação do TPI, a participação na Corte Penal Internacional constitui um passo concreto para a efetivação de várias obrigações previstas na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), motivo pelo qual a Corte deverá apoiar a elaboração de normas internas por cada Estado-parte, a fim de prover proteção complementar à criança e ao adolescente.

Verificada a existência de diferentes práticas violentas contra crianças que superam os limites estatais internos, o Estatuto elenca uma delas em seu Artigo 6°, alínea "e", onde preconiza que a transferência forçada de crianças de um grupo para outro implica ato genocida. Nos termos desse tratado, o genocídio configura um crime peculiar, no qual existe a intenção de destruir, parcial ou totalmente, um determinado grupo humano nacional, étnico, racial ou religioso.

É de se notar que a prática genocida atinge a criança tanto diretamente como por intermédio do seio familiar, considerando que o mesmo crime pode ser praticado através de ações variadas, indicadas no retromencionado artigo, a exemplo da imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no interior do grupo.

Adiante, o Estatuto de Roma aplica lógicas semelhantes em tipificar os crimes contra a humanidade, consubstanciados em qualquer um dos atos previstos no Artigo 7°, 1, por exemplo, quando cometido na circunstância de ataque generalizado ou sistemático contra alguma população civil, havendo conhecimento dessa ofensiva.

Dentre tais crimes, distingue-se o de escravidão (Artigo 7°, 1, "c"), entendido como o exercício de poder(es) que traduza um "direito de propriedade" sobre uma pessoa humana, em especial sobre crianças e mulheres no âmbito do tráfico ilegal de pessoas. A experiência internacional mostra que a estigmatização das mulheres e crianças como "objetos" ou "seres inferiores" continua presente nos dias atuais, noção distorcida que acaba sendo reforçada pela vulnerabilidade real dessa parte da população.

Por sua vez, os crimes de guerra foram amplamente detalhados no Artigo 8° do Estatuto criador do TPI, cabendo ressaltar a vedação

ao recrutamento e/ou alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais e à utilização dos mesmos em hostilidades (Artigo 8°, 2, "b", XXVI), por serem condutas que violam gravemente leis e costumes internacionais acerca dos conflitos armados. A crítica feita anteriormente à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 deverá ser repetida aqui.

Ora, uma vez que a Convenção de 1989 define a criança como pessoa humana com menos de 18 anos de idade (excetuando causas de emancipação que dizem respeito às legislações nacionais), ao mesmo tempo em que estipula que os Estados-parte deverão impossibilitar a participação direta de menores de 15 anos nas hostilidades – diretriz seguida pelo Estatuto de Roma –; uma interpretação restritiva e *a contrario sensu* revela que as crianças entre 15 e 17 anos poderão ser envolvidas em lutas armadas internacionais sem que os responsáveis sejam devidamente reprimidos à luz da Convenção e do Estatuto.

Ainda no contexto de responsabilidade internacional do indivíduo, cumpre citar o Artigo 26 do Estatuto de Roma, segundo o qual a Corte Penal Internacional não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime de competência do TPI, não tenham 18 anos de idade completos.

Isso posto, tem-se que o Estatuto consagra, ao lado da tutela jurídica material, disposições relativas à proteção da criança no meio processual, a começar pelo Artigo 36, 8, "b", que preconiza o dever de considerar a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, como a violência contra mulheres e crianças, competência *ratione materiae* obrigatória nesse conjunto.

Simetricamente, constata-se que o Procurador do TPI nomeará assessores jurídicos especializados em certas áreas, destacando a da violência contra a criança, vide Artigo 42, 9, do tratado em comento. Não obstante, o Procurador também deverá adotar medidas que assegurem a eficácia do inquérito e do eventual procedimento criminal que tenham por objeto os crimes de competência do Tribunal, relevando os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, bem como a natureza do crime, principalmente nos casos de violência contra crianças.

Na busca pela justiça, não é dado ao procurador agir desconsiderando os sentimentos das pessoas atingidas pela prática delituosa, sob pena de

agredi-las mais ainda, sendo esse um dos valores que norteiam a disposição do Artigo 68, I, do Estatuto. Por outro lado, as medidas assecuratórias da vida e dignidade das vítimas e testemunhas não deverão prejudicar os direitos do réu, incluindo a realização de um julgamento equitativo e parcial.

O âmbito de proteção originário do Estatuto de Roma e concretizado pelo Tribunal abarca direitos infantojuvenis anteriormente reconhecidos, principalmente na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), além de garantias processuais específicas, delimitando-o em face das prerrogativas do acusado.

Dessa maneira, passa-se à análise dos casos concretos levados à jurisdição do TPI, no intuito de averiguar a observância dos direitos das crianças e adolescentes, acima delineados, pela Corte.

3 PROMOTORIA VS. THOMAS LUBANGA DYILO

A ação movida pela promotoria em face de Thomas Lubanga Dyilo é a primeira a ser julgada pelo Tribunal Penal Internacional desde a sua instalação, após seis anos de investigação, audiências e colheita de depoimentos, tudo documentado em aproximadamente 53 mil páginas de processo. Através da análise abaixo esposada, busca-se reproduzir o contexto do conflito armado que culminou na provocação do TPI para atuar no caso e descrever, em breves linhas, o trâmite processual desse marco simbólico e histórico no direito penal internacional[3].

3.1 PANORAMA E PERSONAGENS DO CONFLITO

A República Democrática do Congo é o segundo maior país da África e é considerado um dos mais ricos em recursos naturais, mas, apesar disso, é uma das nações que possui um dos menores PIBs nominais *per capita* no mundo. Ituri é um distrito da Província Oriental no nordeste do país,

[3] As informações esposadas adiante foram retiradas do relatório de julgamento elaborado pelo próprio Tribunal. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1379838.pdf e http://www.icc-cpi.int/NR/exeres/A70A 5D27- 18B4-4294-816F-BE68155242E0.htm. Acesso em: 13 maio 2012.

fazendo fronteira com Uganda, e particularmente rica em diamantes, ouro, petróleo e madeira.

O país tem, aproximadamente, 450 grupos étnicos e, mais precisamente em Ituri, 18 se destacam, incluindo-se o grupo *Lendu*, o *Ngiti* e o *Hema* (e seu subclã, *Gegere* ou *Hema Norte)*. A própria colonização belga enfatizou as divisões étnicas, tendo em vista que fortaleceu, sobremaneira, o grupo *Hema* em detrimento do *Lendu*, pois, mesmo após a independência do país (ocorrida nos anos 1960), o clã *Hema* permaneceu como elite comercial e dono de terras.

Entre 1998 e 1999, empresas do grupo *Hema* teriam tentado expulsar habitantes do clã *Lendu* de suas terras, de modo que culminou em um primeiro conflito armado. Essas tensões étnicas e a própria disputa pelos recursos naturais resultaram em uma guerra civil devastadora, também motivada pela atuação do Exército Nacional de Uganda, que explorou o desacerto social em seu próprio benefício.

Nesse ínterim, entre 1999 e 2003, uma série de facções rebeldes lutou para tomar o controle político da região. Ainda em 1999, o grupo rebelde no controle de Ituri à época, o RCD, dividiu-se em dois: RCD-Kisangani, liderado por Enrest Wamba e apoiado por Uganda, e o RCD-Goma, apoiado por Rwanda.

Frise-se, por oportuno, o seguinte trecho do relatório da Missão de Organização e Estabilização na República Democrática do Congo, enviada pela ONU:

> The competition for the control of natural resources by combatant forces, exacerbated by an almost constant political vacuum in the region, was a major factor in prolonging the crisis in Ituri. […] The local ethnic problems would not have turned into massive slaughter without theinvolvement of national and foreign players, including the Ugandan and Rwandan armies.[4]

[4] "A competição pelo controle dos recursos naturais pelas forças combatentes, exacerbada por um quase constante vácuo político na região, foi um grande fator em prolongar a crise em Ituri. [...] Os problemas étnicos locais não teriam se tornado em um massacre massivo sem o envolvimento de participantes nacionais e internacionais, inclusive os exércitos de Uganda e Rwanda" (tradução nossa). Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1379838.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

E em outubro de 1999, o Exército Nacional de Uganda decidiu criar uma nova província chamada "Kibali-Ituri", designando uma ativista do grupo Hema para governá-la, o que causou um grande aumento na violência da região. Até novembro daquele ano, haviam sido mortas sete mil pessoas e cem mil deslocadas por conta do conflito.

Nesse intricado contexto, surge a União dos Patriotas Congoleses, no início do ano 2000. Tal grupo contava com Thomas Lubanga Dyilo como um dos seus fundadores e presidente interino, mas a natureza desse grupo não esteve bem clara no início.

Em janeiro de 2001, um número de milícias menores dissidentes foi surgindo, com laços com Uganda, Ruanda ou grupos da força congolesa, resultando em um aumento nos ataques etnicamente orientados contra aldeias e civis.

A UPC envolveu-se em um conflito armado interno contra o Exército Popular Congolês e outras milícias, inclusive a Força de Resistência Patriótica em Ituri, entre setembro de 2002 e agosto de 2003.

Asseverou-se que Thomas Lubanga, enquanto presidente interino da UPC, recrutara, alistara e utilizara-se diretamente de crianças e adolescentes em tais conflitos armados, para favorecer o seu grupo político. Dessa maneira, criou-se uma geração de crianças e adolescentes treinados para a violência e para o conflito, maximizando os problemas sociais acima analisados.

Byaombe, uma das crianças envolvidas no conflito, explicou, através de depoimento gravado pela *Open Society Institute*: "when I arrived at the camp, I went to see the commander and explained my worries to him. He told me they would show me how to kill the enemy."[5] No mesmo depoimento, Maffile, uma garota que também fora recrutada, destacou momentos de terror: "either the commanders or the bodyguards took us by force and raped us. I am still in shock, I cry whenever I think about it."[6]

[5] "Quando eu cheguei ao campo [de treinamento], fui visitar o comandante e expliquei minhas preocupações a ele. Ele me disse que iriam me mostrar como matar o inimigo". (Trecho de documentário, tradução nossa). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=Io_JyvytipU>. Acesso em: 26 maio 2012.

[6] "Tanto os comandantes quanto os seguranças nos tomavam à força e nos estupravam. Ainda estou em choque. Choro sempre que penso nisso" (Tradução nossa).

As crianças e adolescentes eram levados a campos de treinamento para receber instruções sobre como matar inimigos, manusear armas, aprender táticas de guerra e, inclusive, prestar serviços pessoais ao comandante Thomas Lubanga.

Após a preparação, muitas das crianças e adolescentes participaram diretamente de batalhas e foram utilizadas como escoltas pessoais e guardas militares de membros mais elevados da UPC. Muitas das garotas recrutadas, embora também participassem dos conflitos armados, prestaram diversos trabalhos domésticos aos comandantes, como, por exemplo, a preparação de alimentos e realização de serviços de limpeza. A violência sexual também era muito frequente.

Em caso de descumprimento dos deveres, as crianças e adolescentes eram severamente punidos. Uma dessas punições, de acordo com testemunhas, era chamada de *kafuni*: um tipo de haste de cana com uma protuberância ao final era usado para açoitar as crianças-soldados na região do pescoço em 300 cursos, de modo que muitos pereceram em virtude dos próprios castigos que recebiam.

Métodos de tortura eram frequentemente utilizados, destacando-se a utilização de chicotes em crianças que estavam amarradas, sem meios de defesa. Ainda, uma variedade de objetos pontiagudos e perfurantes era utilizada como meios de punição, sendo inseridos em diversas partes do corpo.

Ademais, é oportuno frisar que as condições físicas e psíquicas nas quais as crianças e adolescentes eram inseridos eram verdadeiramente perturbadoras. Testemunhas afirmam que muitas crianças foram vistas famintas, chorando e procurando suas mães, que já haviam morrido no conflito.

A ONU estima que 30.000 (trinta mil) crianças e adolescentes tenham participado diretamente desse conflito armado, enquanto soldados e atendentes dos comandantes. Muitos foram assassinados e explorados sexualmente, o que chamou a atenção da sociedade internacional para a crise na República Democrática do Congo, já que as crianças, mesmo cometendo homicídios e outros fatos considerados crimes, são, na verdade, mais vítimas dos conflitos. Assim, o Tribunal Penal Internacional passa a atuar no caso.

3.2 PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para melhor analisar o curso de *Promotoria vs. Thomas Lubanga Dyilo*, partiremos, inicialmente, ao estudo da fase investigativa e, logo em seguida, para o trâmite processual do mesmo, conforme tópicos delineados abaixo.

3.2.1 Investigação

As investigações pelo Escritório do Promotor foram iniciadas em 23 de junho de 2004, devidamente lideradas por um antigo magistrado e detetive policial francês, Bernard Lavigne, responsável pelo o controle legal do trabalho investigativo.

Em geral, aproximadamente doze membros foram recrutados para participar da investigação, dentre pessoas que trabalharam anteriormente em Organizações não Governamentais (ONGs) ou que tivessem experiência nas áreas de justiça internacional e direitos humanos.

Basicamente, entre os anos de 2004 e 2007, o líder da equipe focou-se na proteção das vítimas, de modo que, juntamente com o Escritório do Procurador, elaborou um programa de proteção para as mesmas.

O grupo reuniu diversos documentos elaborados por ONGs que atuavam na região conflituosa, além de várias outras informações disponibilizadas em meios virtuais e, com o intuito de verificar, *in loco*, o quadro geral do conflito, compreender, com melhor exatidão, o contexto geográfico e histórico da região, fez com que a equipe investigativa viajasse até a República Democrática do Congo.

Aduz-se que as missões iniciais foram bastante dificultosas, em razão da falta de apoio externo do Tribunal em atividades de campo, de modo que foi necessária a ajuda de muitas ONGs para o desenvolvimento da investigação e na busca de testemunhas e vítimas.

No ano de 2005, mais precisamente, a equipe de investigação passou a determinar seus objetivos com maior clareza, já que isso variara de acordo com as escolhas do Escritório do Promotor, centrando-se em milícias únicas e incidentes específicos para, posteriormente, concentrar-se em variados grupos de milícias, no uso de crianças-soldados e em sua proteção.

Ademais, muitos ativistas humanitários auxiliaram a equipe de investigação na busca de vítimas e testemunhas, em virtude de sua longa presença na região conflituosa e da maior facilidade em lidar com os habitantes da área, que já estavam acostumados com sua presença.

Dessa maneira, procedeu-se a colheita de provas testemunhais, acolhimento de vítimas e outras necessárias para comprovar a violação aos direitos humanos na região e, mais precisamente, na utilização de crianças-soldados em conflitos armados, para posterior instrução de processo no âmbito do Tribunal.

Lubanga foi preso em março de 2005, mas só foi transferido para o Tribunal Penal Internacional quando a autorização legal foi emitida pelo Escritório do Promotor e publicamente anunciada pela 1ª Câmara de Pré-Julgamento, em março 2006.

3.2.2 Trâmite Processual

O Promotor acusou Lubanga dos crimes de guerra de alistar crianças menores de 15 anos, recrutar crianças com menos de 15 anos e utilizar-se de crianças com idade inferior a 15 anos para participar ativamente das hostilidades e do conflito armado.

A Câmara, em 29 de janeiro de 2007, entendeu haver provas suficientes para estabelecer que Lubanga fosse criminalmente responsável pelas acusações que lhe foram feitas, razão pela qual o caso foi mandado para julgamento.

Em 13 de junho de 2008, o Tribunal anunciou a suspensão dos procedimentos, tendo em vista que a Promotoria não disponibilizara materiais potencialmente ilibatórios à defesa do acusado, sob o argumento de que muitas provas foram obtidas em confidencialidade e não foram disponibilizadas para a defesa.

Durante a suspensão, Lubanga permaneceu preso, embora tenha havido uma decisão da Corte que libertara o acusado, mas a promotoria recorreu e conseguiu atribuir efeito suspensivo à decisão até a retomada do julgamento, em novembro de 2008, quando os juízes entenderam que a promotoria disponibilizara todas as informações necessárias para que o acusado tivesse um julgamento justo.

O início das sessões de julgamento foi agendado para 26 de janeiro de 2009. A promotoria, a defesa, a secretaria, os juízes e oito representantes legais de 93 das vítimas participaram das audiências que se prosseguiram.

Em julho de 2010, o processo foi suspenso mais uma vez, após a promotoria se negar a revelar a identidade de um intermediário que tinha ajudado os investigadores no contato com as testemunhas, sob a justificativa de cerceamento de defesa. O promotor Luís Moreno Ocampo recorreu dessa decisão e a Câmara de Apelações reformou a decisão atacada, razão pela qual o julgamento foi reiniciado em 25 de outubro de 2010.

Nos dias 25 e 26 de agosto de 2011, a promotoria e a acusação apresentaram as alegações finais. Os representantes das vítimas também foram ouvidos nessas datas, expressando sua posição nas matérias levadas a julgamento. O veredito, contudo, seria anunciado em momento posterior.

3.3 SENTENÇA

Em uma audiência pública realizada em 14 de março de 2012, e com base nas evidências submetidas e discutidas em todo o processo, a Câmara de Julgamento considerou Thomas Lubanga Dyilo culpado dos crimes de alistar e recrutar crianças com idade inferior a 15 anos e de tê-los utilizado em conflitos armados e outras hostilidades, entre os meses de setembro de 2002 e agosto de 2003.

Contudo, a pedido da defesa e de acordo com o artigo 76, II, do Estatuto de Roma, a Câmara providenciará audiência suplementar que determinará a pena e os meios de reparação às vítimas e seus familiares, mas ainda não há registro da marcação dessa audiência e Thomas Lubanga permanece detido.

4 PROMOTORIA VS. JOSEPH KONY, VINCENT OTTI, OKOT ODHIAMBO E DOMINIC ONGWEN

Recentemente, as redes sociais virtuais chamaram a atenção mundial para esse caso, com base em um documentário que exibia as graves violações dos direitos internacionais das crianças e adolescentes. Embora já

submetido ao Tribunal Penal Internacional, o processo ainda resta pendente de julgamento.[7]

4.1 PANORAMA E PERSONAGENS DO CONFLITO

O Exército de Resistência do Senhor (tradução livre de *Lord's Resistance Army – LRA)* é um grupo rebelde liderado por Joseph Kony, que se autoproclama como um *médium* espiritual que recebera ordens do Espírito Santo para formar o grupo e livrar a população de Uganda da corrupção, dos pecados e pensamentos imorais.

Formado em 1987, aproximadamente, o grupo atua principalmente na região norte de Uganda e diz-se que seu objetivo é transformar a política de Uganda em teocracia, com base nos dez mandamentos.

Apesar de sua atuação não ter desestabilizado o governo de forma protuberante, o grupo tem aterrorizado a população desde sua criação. Sua principal característica é ser formado por aproximadamente 85% de crianças com idade entre 11 e 15 anos.

Tropas do LRA raptam, sistematicamente, as crianças para participarem de seus quadros, e estima-se que mais de 20.000 (vinte mil) crianças e adolescentes já tenham sido sequestrados e utilizados como soldados, carregadores e escravos sexuais.

Na maioria das vezes, as crianças raptadas são forçadas a assassinar seus próprios pais, para extinguir qualquer possibilidade de retornar ao lar, algum dia. Ainda, para evitar que as crianças raptadas tentem fugir, outras crianças são forçadas a matar aqueles que almejam escapar.

O Exército de Resistência do Senhor é responsável pelo crescente aumento de abusos contra a população civil, já que muitos foram vitimados pelas ações do grupo e vários outros morreram por conta das consequências do conflito, tais como a fome e doenças.

[7] As informações esposadas adiante estão disponíveis em: <http://www.icc-cpi.int/menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200204/related%20cases/icc%200204%200105/uganda?lan=en-GB>. Acesso em: 25 maio 2012; Disponível em: <http://www.trial-ch.org/en/resources/trial-watch/trial-watch/profiles/profile/358/ action/show/controller/Profile/ tab/context.html>. Acesso em: 30 maio 2012.

As ações dos soldados do grupo, mesmo dentre as crianças, são conhecidas pela violência e truculência. Aduz-se que, quando capturam algum colaborador do governo, afligem-nos cortando suas mãos, lábios e orelhas. Como consequência de suas ações, mais de ¾ da população *Acholi*, que habita a região do conflito, foram deslocados à força, em busca de segurança.

Além de Joseph Kony, apontam-se as figuras de Vicente Otti, vice-presidente e Segundo-no-Comando da LRA; Okot Odhiambo, vice-comandante do exército e comandante das brigadas *Trinkle* e *Stockree* da LRA; Dominic Ongwen, comandante da brigada *Sinia*; e Raska Lukwiya, comandante substituto do exército.

O presidente Yoweri Museveni, em dezembro de 2003, relatou a situação envolvendo a LRA no norte do país ao Tribunal Penal Internacional, de modo que, em julho de 2004, o Escritório da Promotoria abriu formalmente as investigações.

4.2 PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Mais uma vez, investigadores do Tribunal Penal Internacional tiveram que atuar em campo, contando com o apoio de Organizações não Governamentais que já atuavam em defesa dos direitos humanos na região.

Contudo, detalhes ainda não foram divulgados pelo Tribunal, uma vez que o paradeiro dos acusados ainda é desconhecido, não tendo sido efetuada nenhuma prisão até o presente momento. Têm-se notícias, contudo, do falecimento de Raska Lukwiya, razão pela qual o processo passou a ser movido somente em face dos outros quatro acusados.

A promotoria solicitou a prisão dos acusados no dia 06 de maio de 2005, e os mandados foram expedidos pelo Tribunal em 08 de julho do mesmo ano. Kony é acusado de 12 crimes contra a humanidade e 21 crimes de guerra. Otti, por sua vez, é acusado de 11 crimes contra a humanidade e vinte crimes de guerra, ao passo que Odhiambo foi acusado de dois crimes contra a humanidade e oito crimes de guerra. Por fim, Ongwen é acusado de três crimes contra a humanidade e quatro crimes de guerra.

Cabe destacar, oportunamente, que todos são acusados do crime de alistamento forçado de menores de 15 anos para utilizá-los nos conflitos armados.

Ainda, o processo tramita perante o Tribunal em fase inicial, já que os acusados sequer foram localizados. Nenhum dos mandados de prisão foi cumprido, mas fontes apontam a morte de Vicent Otti, embora reste pendente de comprovação.

5 A TUTELA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM DEFESA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Uma das críticas gerais em desfavor do Tribunal diz respeito à efetividade e abrangência de sua tutela, uma vez que a Corte concentrar-se-ia nos casos de conflitos africanos – os quais costumam envolver um grande número de crianças e adolescentes – em detrimento de uma atuação global.

Com a devida vênia, se não há tantos registros de casos fora do continente africano submetidos à jurisdição do TPI, ainda assim não é acertado apontar a existência de um problema grave de efetividade. Como órgão jurisdicional internacional que é, depende da provocação pelos sujeitos que participam da sociedade internacional. O poder do Tribunal só pode ser exercido nos limites de sua jurisdição estatutária ou por intervenção da ONU.

Logo, observa Daniele Cassiola Bozza (2010, p. 311), consistindo no princípio da complementariedade: "[...] a real intenção, portanto, não é avocar todos os processos para o TPI, mas sim fazer com que exista uma efetividade nos julgamentos, sejam eles presididos pelo TPI ou pelos próprios tribunais nacionais, objetivando, acima de tudo, a não impunidade [...]".

Acerca da tutela da Corte Penal Internacional sobre jovens e infantes, um aspecto importante deve ser destacado: a proteção especial destinada pelo TPI às crianças e adolescentes não deverá prejudicar os direitos do acusado.

Em *Promotoria vs. Thomas Lubanga Dyilo*, um desentendimento entre juízes e acusação ocorreu quando a Câmara de Julgamentos determinou o acesso de Lubanga a provas importantes, malgrado o posicionamento

contrário da Promotoria, responsável pela colheita de provas, escolhendo quais serão usadas no processo e, consequentemente, passíveis de vista pelo acusado.

Para os magistrados, a Promotoria ocultava provas essenciais à defesa do réu, o que culminou na libertação de Lubanga. Com a intervenção da Câmara de Apelações, a prisão do acusado fora decretada novamente, salientando que o descumprimento de ordem judicial pela Promotoria enseja a aplicação de sanção a esta.

O incidente representa o eventual conflito entre a defesa do acusado e a proteção às vítimas e testemunhas, ambas garantidas no TPI para a realização de um julgamento equilibrado. Não obstante, a primeira sentença da Corte, qual seja, a que condenou Lubanga em março de 2012, caracteriza-se pela necessidade de complementação através da audiência de fixação da pena e meios de reparação às crianças e suas famílias. Mesmo assim, o condenado será mantido preso, embora a data da audiência ainda não tenha sido marcada até a conclusão deste artigo científico.

Ressaltando a importância do Fundo em Favor das Vítimas, a retromencionada autora aponta que:

> O Fundo proporciona aos beneficiários suporte material, reabilitação física e psicológica. Eles recebem apoio educacional, participam de cursos e aprendem ofícios que poderão levar a comunidade a um desenvolvimento sem conflitos. A agricultura, por exemplo, é muito incentivada. O Fundo também trabalha a questão da integração das famílias e tribos visando sua união e reconstrução da vida em comunidade. Os direitos das vítimas, consagrado pelo Estatuto de Roma, dividem-se em direito à participação, proteção e reparação[121]. As vítimas podem acompanhar os julgamentos e participar expressando suas opiniões e fazendo as observações que entenderem necessárias, através de seus representantes legais e em conformidade com as regras procedimentais da Corte[122]. O TPI também visa assegurar a proteção das vítimas, sendo a Secretaria a principal responsável por adotar as medidas necessárias através da Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, em conjunto com o Gabinete do Procurador[123] (BOZZA, 2010, p. 317).

Nem de longe o mesmo avanço pode ser percebido atualmente em relação ao caso Kony, restando quatro mandados de prisão pendentes de cumprimento devido, vez que os acusados se encontram foragidos. Por outro lado, a Corte mantém-se informada com regularidade acerca da possível morte de algum destes.

6 CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional não foge à realidade geral dos organismos internacionais, cuja concretização dos respectivos projetos ainda esbarra no conceito clássico de soberania estatal, ainda não relativizado do ponto de vista de alguns governos, consagrando a complementaridade do TPI quanto às cortes estatais.

Considerando que os trabalhos da Corte se encontram em fase inicial (seu funcionamento deu-se a partir de 2002), não se deve desprezar a conquista retratada na sentença condenatória de Thomas Lubanga, a primeira prolatada pelo TPI. O fato de Lubanga ser mantido preso denota a efetividade da referida decisão, demonstrando que a Corte é capaz de realizar o que se propôs a atingir: a não impunidade daqueles que violam os direitos humanos, com o devido respeito ao contraditório.

Uma preocupação singular é manifestada em relação às vítimas e testemunhas, especialmente se forem crianças, devendo a Promotoria agir sem perder de vista seus sentimentos e interesses.

Agindo vinculadamente ao Estatuto de Roma, sem dúvida o TPI absorveu as diretrizes da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), a exemplo da regra que veta a participação de menores de 15 anos em hostilidades armadas, passagem que merece ser revista pela sociedade internacional a fim de impedir o envolvimento de crianças (menores de 18 anos) de forma absoluta.

Finalmente, tem-se que a Corte se mostra diligente no processamento dos casos, atentando para a situação especial da criança e do adolescente, bem como para a sua posição de sujeito de direitos humanos, revestindo sua tutela jurídica, nesse contexto, de um grau satisfatório de efetividade, devendo o contínuo monitoramento do Tribunal contra as violações de tais direitos aperfeiçoar-se no decurso do tempo.

REFERÊNCIAS

AMICC (The American Non Governmental Organizations Coalition for the International Criminal Court). **The International Criminal Court and Children's Rights**. Disponível em: <http://www.iccnow.org/documents/FS-AMICC-ICCnChildRights.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BOZZA, Daniele Cassiola. O Tribunal Penal Internacional e a efetividade na proteção dos direitos humanos: apontamentos sobre a questão africana. In: **Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Disponível em: <http://rionline.files.wordpress.com/ 2011/09/direito-internacional-cbdi.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2012.

Direito à inocência: Brasil precisa combater impunidade na exploração infantil, diz Unicef. **Blog**. Disponível em: <http://direitoainocencia.wordpress.com/2012/03/28/brasil-precisa-combater-impunidade-na-exploracao-infantil-diz-unicef/>. Acesso em: 15 maio 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **ICC First verdict:** Thomas Lubanga guilty of conscripting and enlisting children under the age of 15 and using them to participate in hostilities. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/NR/exeres/A70A5D27-18B4-4294-816F-BE68155242E0.htm>. Acesso em: 13 maio 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Public Judgment pursuant to Article 74 of the Statute:** Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Thomas Lubanga Dyilo . Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc137983 8.pdf >. Acesso em: 13 maio 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Uganda:** The Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo and Dominic Ongwen. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200204/related%20cases/icc%200204%200105/uganda?lan=en-GB>. Acesso em: 25 maio 2012.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Direito Internacional e as Normas de Jus Cogens: uma questão filosófica. **Revista Fides**, Natal, 5. ed, p. 24-42, maio 2012. Semestral. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/291>. Acesso em: 26 maio 2012.

PARMAR, Sharanjeet; ROSEMAN, Mindy Jane; SIEGRIST, Saudamini; SOWA, Theo. **Children and transitional justice**: truth-telling, accountability and reconciliation. Disponível em: <http://www.unicef-irc.org/publications/587>. Acesso em: 25 mar. 2012.

TRIAL (Track Impunity Always). **Joseph Kony trial**. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/en/resources/trial-watch/trial-watch/profiles/profile/358/action/show/controller/Profile/ tab/context.html>. Acesso em: 30 maio 2012.

UNITED NATIONS. **No one to turn to:** the under-reporting of child sexual exploitation and abuse by workers and peacekeepers. Disponível em: <http://www.un.org/en/pseataskforce/docs/no_one_to_turn_under_reporting_of_child_sea_by_aid_workers.pdf>. Acesso em: 15 maio 2012.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Who we are**: history. Disponível em: <http://www.unicef.org/about/who/index_history.html>. Acesso em: 16 maio 2012.

Correspondência | Correspondence:

Angelus Emílio Medeiros de Azevedo Maia
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-3487.
Email: maia.angelus@gmail.com

Recebido: 27/06/2012.
Aprovado: 10/10/2012.